



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 54 /2011

Florianópolis, 18 de março de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito com competência para o julgamento
de ações civis públicas:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer
(fls. 32/34) e da decisão (fl. 35) exarados nos autos CGJ n. 0472/2010, para
conhecimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Solon d'Eça Neves', written in a cursive style.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º CGJ 0472/2010

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

O Presidente da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Murilo Xavier Flores e o Procurador Jurídico Luiz César Silva Ferreira encaminharam o Ofício n. 885/10 a esta Corregedoria-Geral da Justiça requerendo fossem os magistrados catarinenses informados que a FATMA não dispõe de recursos materiais e de pessoal para cumprir ordens de demolição.

Sustentaram que os Coordenadores Regionais da FATMA não têm legitimidade para contratar serviços materiais, obras, terceiros e empreitadas sem o devido processo licitatório, a cargo exclusivo da Diretoria Administrativa da FATMA com sede na Capital do Estado.

Afirmaram que no Estatuto da FATMA não existe a incumbência técnica de ultimar demolições de obras irregulares e que na prática, em Santa Catarina, nos últimos dez anos, o órgão somente auxiliou e coordenou demolições efetivadas pela FLORAM, requeridas ao Poder Judiciário na praia de Naufragados, nesta Capital.

Defenderam que os Coordenadores Regionais não têm legitimidade para, sem o devido processo administrativo, executar demolições.

Alegaram que a FATMA não é parte no processo n.

Processo CGJ n. 0472/2010



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

037.09.004930-2 e que a decisão prolatada é *extra petita*.

Expuseram que o Gerente Regional, diante de suas limitações administrativas, requisitou auxílio à Prefeitura Municipal de Joaçaba e requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento da ordem judicial não visando em nenhum momento a sua desobediência.

Solicitadas informações ao Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da comarca de Joaçaba, Edeimar Gruber, o mesmo aduziu que, por não concordar com o entendimento do Juiz Substituto Fernando Cordioli Garcia, revogou a decisão no ponto referente à determinação dirigida à Fundação do Meio Ambiente, pois a mesma caracterizaria constrangimento ilegal ao Gerente Regional daquele órgão, que não era parte na referida ação judicial e tampouco dispunha de equipamentos e pessoal para cumprimento da decisão prolatada.

Assevera que, por ter se manifestado a tempo e modo devidos, a FATMA e seus servidores não sofreram qualquer prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de pedido de providências formulado pelos Presidente e pelo Procurador da FATMA pelo qual cientificam esta Corregedoria acerca da impossibilidade legal e material de cumprir ordem emanada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Joaçaba.

Verifica-se que o impasse teve origem em sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 037.09.004930-2, da lavra do Juiz Substituto Fernando Cordioli Garcia, que determinou àquele órgão que procedesse à demolição de obra localizada em área de preservação permanente no município de Joaçaba.

Contudo, o Juiz de Direito titular da Vara, ao tomar

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



conhecimento da referida decisão reformou-a no ponto pertinente à ordem emanada ao órgão ambiental desincumbindo, dessa forma, a FATMA de realizar a demolição porquanto não integrava a lide e não dispunha de meios para cumprir a ordem. Dessa forma, a questão relacionada ao cumprimento da ordem de demolição aparentemente está solucionada não tendo sido penalizado o órgão ambiental nem qualquer de seus servidores. De fato, verifica-se pelo Sistema de Automação Judicial – SAJ, que a ação civil pública encontra-se em fase de execução de sentença tendo sido o requerido citado, em 31/08/10, para que *“promova a retirada total dos entulhos provenientes da demolição da obra.”*

A reclamante requereu também que esta Corregedoria-Geral da Justiça cientificasse os magistrados catarinenses acerca da inexistência de meios materiais e humanos da FATMA para o cumprimento de ordens judiciais de demolição.

A pleito merece uma análise mais acurada.

O Estatuto da FATMA, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.572/98, bem como o seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.573/98 não trazem – de forma expressa – a incumbência daquele órgão de realizar demolições.

Contudo, em pesquisa jurisprudencial, verifica-se que a FATMA, nos autos da ação civil pública n. 023.05.018127-3 foi compelida a auxiliar na demolição de imóvel em situação similar ao caso ora analisado. Da sentença, lavrada em 03/05/07 pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, Hélio do Valle Pereira, colhem-se os seguintes trechos:

Ora, existe competência concorrente entre as três esferas políticas para a proteção ambiental. A FATMA, demais, recebeu a delegação



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

para exatamente velar pela proteção ambiental no âmbito local. O poder de polícia que lhe foi outorgado não é discricionário; tem em mira objetivos maiores, representando a comunhão de esforços da coletividade para que seja atingido aquele desiderato.

(...)

Assim, julgo procedentes os pedidos formulados em relação ao réu Anderson Tarso da Luz para: a) desocupar a área mencionada na exordial; b) remover a edificação e materiais lá existentes; c) abster-se de reiterar a prática aqui combatida; d) promover a recuperação ambiental.

Julgo igualmente, procedente o pedido em relação à FATMA, determinando que concorra ela "com esforços e maquinário" (grifou-se) para atendimento das determinações que gravam em favor do primeiro demandado.

Em reexame necessário (2007.047550-7), a sentença foi mantida nos seus exatos termos, merecendo destaque o seguinte trecho do acórdão subscrito pelo Desembargador Relator Cid Goulart:

No que toca à procedência do pedido em relação à FATMA, a sentença de igual forma não merece qualquer reparo, pois como bem salientou o nobre Procurador de Justiça, Doutor Anselmo Jeronimo de Oliveira, "sua função fiscalizadora abarca não somente a implementação de práticas preventivas e educativas, mas também a realização de providências voltadas à recuperação dos ecossistemas (grifou-se)", no caso, contribuir com o maquinário e esforços necessários ao cumprimento da decisão.

Portanto, embora não tenha a competência expressa de cumprir ordens judiciais de demolição, à FATMA incumbe o dever de prestar auxílio naquelas operações, quando solicitado. Obviamente que deverá agir dentro das suas limitações técnicas, materiais e humanas e, diante das peculiaridades do caso concreto, quando desprovida de recursos, comunicar ao Juízo a fim de que este busque junto a outro órgão público o amparo necessário para o cumprimento de tais medidas.

Registre-se, ainda, que o art. 26 do Regimento Interno daquele

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



órgão ambiental, estabelece que às Coordenadorias Regionais de Meio Ambiente compete a programação, a organização, a coordenação, a execução e o controle das atividades relacionadas com o controle da poluição, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente e que entre as atribuições daquelas Coordenadorias encontra-se a seguinte:

XIV – desenvolver outras atividades relacionadas com o meio ambiente.

Assim, mostra-se oportuna a cientificação dos Juízes de Direito com competência para o julgamento de ações civis públicas acerca do teor deste parecer, mediante ofício-circular.

Ante o exposto, opino pelo arquivamento do presente pedido de providências, dando-se ciência, por ofício, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Joaçaba, Edemar Gruber e aos reclamantes a respeito, bem como pela expedição de ofício-circular nos termos acima sugeridos.

É o parecer, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de março de 2010.

Vitoraldo Bridi
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
CGJ
Fl. 35
[Handwritten signature]

Processo CGJ nº 0472/2010

CONCLUSÃO

Aos dezoito dias do mês de março do ano de 2011, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, *[Handwritten signature]* Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subsepevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Vitoraldo Bridi (fls. 32/34).
2. Oficie-se, na forma sugerida.
3. Expeça-se Ofício-Circular.
4. Arquive-se.

Florianópolis, 18 de março de 2011

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA